



ATENDIMENTO POR MEIO DA TELESSAÚDE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS): ANÁLISE SOB O FOCO DA CONFIANÇA

Telehealth Services in the Brazilian Unified Health System: An Analysis from the Perspective of Trust

Daniel Wagner Haddad 

Pós-doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil, com bolsa CAPES (PIPD). Doutor em Direito Político e Econômico pela mesma instituição, com bolsa CAPES (PROSUC). Professor titular da Universidade Católica de Santos, São Paulo, Brasil. Advogado, pesquisador e professor em cursos de graduação e pós-graduação. Desenvolve pesquisas nas áreas de direito político, direito econômico, teoria do direito e sociologia do direito.

E-mail: danielh@unisantos.br



Submetido em: 27 de setembro 2025

ACEITO EM: 16 de dezembro 2025

e-ISSN: 2319-0884

How to cite this article: HADDAD, D. W. Atendimento por meio da telessaúde no Sistema Único de Saúde (SUS): análise sob o foco da confiança. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 13, n. -TJSC-, p. e0483, 2025. DOI: 10.37497/revistacejurv13i-TJSC-483. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/483>.

RESUMO | Objetivo: Analisar a telessaúde no Sistema Único de Saúde sob a perspectiva da confiança, utilizando a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, com foco nas implicações jurídicas, sociais e tecnológicas da implementação do atendimento remoto no contexto brasileiro. **Metodologia:** A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método pragmático-sistêmico e procedimento monográfico, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa. Foram examinados o marco legal da telessaúde, o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Federal e referenciais teóricos da sociologia dos sistemas. **Resultados:** Os resultados indicam que a telessaúde constitui instrumento relevante para a ampliação do acesso à saúde, mas enfrenta limites estruturais relacionados à desigualdade tecnológica, à vulnerabilidade informacional e às condições socioeconômicas da população. A análise evidencia que a confiança do usuário é elemento central para a legitimação do atendimento remoto, sendo condicionada à liberdade de escolha, ao direito à informação, à transparência e à proteção das legítimas expectativas. Observa-se que o acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e de saúde exige a compatibilização entre inovação tecnológica e garantias fundamentais. **Conclusão:** Conclui-se que a implementação da telessaúde no SUS deve ser orientada por políticas públicas que considerem as desigualdades regionais e sociais, assegurando a proteção da confiança e a efetividade dos direitos dos usuários. A telessaúde revela-se juridicamente legítima quando integrada a um modelo híbrido de atenção à saúde, capaz de combinar inovação tecnológica e inclusão social.

Palavras-chave | telessaúde. Sistema Único de Saúde. confiança. vulnerabilidade. teoria dos sistemas.

ABSTRACT | Objective: To analyze telehealth in the Brazilian Unified Health System from the perspective of trust, using Niklas Luhmann's Systems Theory, focusing on the legal, social, and technological implications of remote healthcare implementation in Brazil. **Method:** This study adopts a qualitative approach based on the pragmatic-systemic method and monographic procedure, supported by bibliographic review and normative analysis. The research examines the legal framework of telehealth, consumer protection law, the Federal Constitution, and theoretical references from systems sociology. **Results:** The findings indicate that telehealth is a relevant instrument for expanding access to healthcare but faces structural limitations related to technological inequality, informational vulnerability, and socioeconomic conditions. The analysis shows that user trust is a central element for legitimizing remote care, conditioned by freedom of choice, the right to information, transparency, and the protection of legitimate expectations. The structural coupling between legal and health systems requires compatibility between technological innovation and fundamental rights. **Conclusion:** It is concluded that telehealth implementation in the public health system must be guided by public policies that address regional and social inequalities, ensuring the protection of trust and the effectiveness of users' rights. Telehealth is legally legitimate when integrated into a hybrid healthcare model that combines technological innovation with social inclusion.

Keywords | telehealth. Unified Health System. trust. vulnerability. systems theory.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, diferentemente da análise por nós tratada em artigo anterior (OMITIDO PARA NÃO SER IDENTIFICADO) onde foi analisada a questão da telemedicina no sistema privado de saúde, trata da análise da telessaúde¹ no Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente sob o foco da confiança.

A necessidade de um atendimento médico, ao menos em nível básico, em meio ao isolamento social causado pela pretérita pandemia de COVID-19, trouxe mais fortemente a reflexão sobre o uso de novas tecnologias para esse atendimento tanto no sistema privado como no sistema público.

Assim, de que forma o atual estágio de evolução tecnológica em que nos encontramos pode auxiliar a medicina quando não é possível, ou ao menos, não é indicada, a locomoção do paciente até a clínica médica ou nosocômio, ou, ainda, caso haja preferência do paciente por um atendimento à distância?

A resposta passa, evidentemente, pela questão da confiança, especialmente a confiança do paciente, usuário do Sistema Único de Saúde - SUS. A relação médico-paciente é pautada pela confiança. O paciente deposita sua confiança no médico, em sua análise, em suas recomendações, em suas ações. Evidentemente, em um atendimento médico à distância, parece ser de primeira importância refletir sobre a confiança nesse tipo de serviço e nessa nova relação médico-paciente.

Não se fará no presente trabalho uma análise meramente positivista, inclusive porque a análise sociológica escolhida foge desse tipo de forma de análise do Direito. Contudo, para fins didáticos, a análise de algumas normas se fará necessária e adotar-se-á a definição de telessaúde trazida pela lei, “[...] considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a

¹ Não foi “telemedicina”, mas “telessaúde” a denominação oficial adotada pelo Sistema Único de Saúde para a prestação de serviços de saúde à distância, conforme será verificado adiante. Possivelmente, cunhou-se expressão para poder abranger outros tipos de serviços à saúde prestados à distância que não aquele prestado exclusivamente por médico e o termo “telemedicina” poderia levar à impressão do usuário que o atendimento seria feito somente por médico.



transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.”².

Importante frisar que a Constituição Federal – acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico na análise sistemática que será levada em consideração - garante a saúde como direito social (artigo 6º), fundamentado na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaque-se que a lei que inseriu a telessaúde no SUS e acrescentou dispositivos à própria “Lei Orgânica da Saúde”, prevê que essa prática de atendimento deve prestar obediência a algumas leis, inclusive ao Código de Defesa do Consumidor, conforme expresso no artigo 26-G, II: “II - prestar obediência aos ditames das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico)”.

Desse modo, apesar da relação dos usuários do serviço público de saúde com o Sistema Único de Saúde – SUS não ser considerada uma relação de consumo em sentido estrito, a própria lei estabelece que os ditames do Código de Defesa do Consumidor – que regulamenta uma relação de consumo – devem ser obrigatoriamente observados, nas palavras da lei, “prestar obediência”.

Analizar mais profundamente a questão da relação consumerista, significa observar que as chamadas relações de consumo nada mais são do que “relações jurídicas” por excelência, pressupondo esses dois polos de interesse: consumidor-fornecedor, além de um liame, algo que os une, que conforme o Código de Defesa do Consumidor, pode ser um produto ou um serviço ³.

Consumidor, é o vulnerável, aquele que se encontra em posição de inferioridade com relação ao fornecedor, por não ter participado do processo de elaboração do produto nem de fornecimento do serviço, principalmente não possuindo informações sobre o produto/serviço e nem dispondo de controle sobre os bens de produção. Não possui conhecimento técnico.

O fornecedor, por sua vez, detém o domínio das técnicas de produção, estando em posição superior à do consumidor. É o responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor⁴. Possui o conhecimento técnico.

Por isso, o legislador ao fixar que a telessaúde prestada pelo SUS deve “prestar obediência” ao Código de Defesa do Consumidor é exatamente por identificar no usuário do sistema público de saúde essa vulnerabilidade, bem como identificar no SUS um órgão extremamente especializado que detém (ou deveria obrigatoriamente deter) todas as informações e conhecimento técnico relativos à questão de saúde.

Autoriza-se, desse modo, a aplicação especialmente da principiologia da lei consumerista, como o próprio reconhecimento dessa vulnerabilidade, o atendimento das necessidades dos

2 Conforme art. 26-B da Lei nº 8.080/1990, “Lei Orgânica da Saúde”, acrescido pela Lei nº 14.510/2022.

3 FILOMENO, José Geraldo Brito. Curso Fundamental de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2007, p. 42/43.

4 Idem, p. 39;



consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações, a boa-fé objetiva, transparência, dever de informar, dentre outros que podem ser encontrados, por exemplo, no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Essa é uma questão que exige uma análise sociológica do tema, onde será utilizado doravante o referencial teórico de Niklas Luhmann. Alerce-se que o presente artigo não tem a pretensão de apresentar minuciosamente a Teoria dos Sistemas cunhada por Niklas Luhmann. Contudo, é necessário visitar alguns desses conceitos, por conta da verdadeira ruptura que tal teoria faz nas teorias sociais clássicas, aqui em especial na análise da confiança.

A teoria de Luhmann deve ser lida como “sociologia primeira”, do mesmo modo que a “filosofia primeira” foi impulsionada por Aristóteles, uma ciência que se ocupa das realidades que se encontram por cima das realidades físicas, posteriormente chamada de metafísica toda tentativa de pensamento humano dirigida a transcender o mundo empírico para alcançar a realidade metaempírica. Luhmann pretende que a sociologia (ciência que aborda o fenômeno social) indague os princípios primeiros e supremos da ordem social; analise a operação constitutiva da sociedade; estude a comunicação, considerada a substância da socialidade e investigue a sociedade, fenômeno omnicompreensivo de tudo que se designa como social⁵.

Por isso, a primeira observação que se faz nesse sentido é que, na perspectiva luhmanniana da teoria dos sistemas, pode-se afirmar que sociedade é comunicação. O ser humano, nessa matriz teórica, deixa de ter na sociedade a dupla função de observador/observado, passa a ser o “ambiente” da sociedade, conforme será verificado adiante.

I A sociedade na Teoria dos Sistemas de Luhmann

De acordo com a “Teoria do Sistemas” desenvolvida por Niklas Luhmann, a sociedade é um sistema fechado e dentro dela só ocorre comunicação. A sociedade, portanto, nada mais é do que um grande sistema que processa comunicação. A comunicação possui três etapas em seu itinerário, que são a expressão (o ato de comunicar), a informação e a compreensão. A sociedade é, portanto, um grande sistema social que comprehende, no seu interior, todas as formas de comunicação.

Surge, portanto, uma inevitável questão – e aqui reside as maiores críticas à teoria luhmanniana por parte de quem a analisa apenas de modo superficial – se sociedade é comunicação, qual o papel do “ser humano”? O ser humano teria um papel reduzido, ou até mesmo inexpressivo, nessa teoria social? Na verdade, na teoria dos sistemas, os seres humanos, enquanto sistemas psíquicos e orgânicos, são o ambiente necessário e indispensável da sociedade.

Nessa abordagem, “ser humano” é expressão que abarca tanto o sistema psíquico quanto orgânico. Para a tradição humanista o ser humano estava no interior, não no exterior, da ordem social, considerado um elemento da própria sociedade, chamado de “indivíduo” porque, para a sociedade, era considerado o elemento último, não mais divisível. Nessa concepção, “jusnatural”, era preciso conceber a própria natureza como normativa, o nível de realidade, o “ser natural”, não

5 NAFARRETE, Javier Torres in SILVA, Artur Stamford da. 10 Lições sobre Luhmann. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 10/11.



podia ser alcançado, a sociedade era concebida como coexistência de seres humanos desenvolvida urbanamente, como constituída de corpos corporalmente desconectados, sendo a totalidade de seres humanos chamada de humanidade. O ser humano deve sua sociabilidade à sociedade⁶.

É por isso que considerar o ser humano como parte do ambiente da sociedade, em vez de parte da própria sociedade, altera as premissas de todos os questionamentos da tradição. A Teoria dos Sistemas parte da unidade da diferença entre sistema e ambiente, sendo o ambiente fator constitutivo dessa diferença. Para o sistema, o ambiente não é menos importante que o próprio sistema. Nesse estado de abstração, a disposição teórica está plenamente aberta.

O ambiente pode conter algo mais importante para o sistema do que os componentes do próprio sistema (a recíproca também é apreensível na teoria). Com a distinção entre sistema e ambiente ganha-se a possibilidade de se conceder o ser humano como parte do ambiente da sociedade de um modo ao mesmo tempo mais complexo e desvinculado do que seria possível se ele fosse concebido como parte da sociedade. Isso porque, em comparação com o sistema, o ambiente é justamente aquele domínio da distinção que apresenta complexidade mais elevada e menor existência ordenada⁷.

Por isso, na Teoria dos Sistemas, ao ser humano é concedida mais liberdade em relação ao seu ambiente, especialmente liberdades em relação a comportamentos irracionais e imorais. Ele não é mais a medida da sociedade. Assim, percebe-se que a própria divisão entre sistema/ambiente dá a ambos a mesma importância, somando-se ao entendimento de que o ambiente sempre é mais rico e cheio de possibilidades que o sistema.

Aparece, pois, a necessidade de mais uma distinção nos conceitos de sistemas da teoria dos sistemas de Luhmann: ele distingue três tipos de sistemas, os sistemas vivos, os sistemas psíquicos e os sistemas sociais. Os sistemas sociais das sociedades modernas são funcionalmente diferenciados em diversos sistemas parciais, como por exemplo, os sistemas econômico, jurídico e político.

Conforme CAMPILONGO⁸, sobre esses conceitos preliminares da teoria, cada sistema parcial (por exemplo, o jurídico e o político) possui seu código (esquema binário que caracteriza a comunicação do sistema: o sistema jurídico possui o código direito/não direito enquanto o político o código governo/oposição), suas operações específicas de reprodução, ou seja, seu fechamento operativo e sua abertura ao ambiente. A questão que se coloca é saber como aplicar todas essas referências conceituais na descrição dos sistemas.

O sistema processa e responde às demandas do ambiente (vale relembrar, as demandas dos homens) com suas estruturas internas e que todos os sistemas parciais e especializados da sociedade moderna funcionam simultaneamente.

Reside aqui a importância, na teoria luhmanniana, do fechamento operacional do sistema. Somente um sistema operacionalmente fechado poderia produzir unidade a esse sistema. Além disso, o sistema se “auto-observa”, nascendo o paradoxo de que o fechamento operacional do

⁶ LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral. São Paulo: Martins Fontes, 2016b, p. 238/240.

⁷ LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral. São Paulo: Martins Fontes, 2016b, p. 240.

⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política, sistema jurídico e decisão judicial. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 66.



sistema é condição para sua abertura, ou seja, o sistema só pode observar o seu ambiente com base nos próprios elementos internos.

Desse modo, o ambiente “irrita”, “perturba”, o sistema por meio de informações, pois todo sistema, apesar de fechado operacionalmente, é aberto cognitivamente para o ambiente. O sistema também “irrita/perturba” o ambiente, por conta dessa característica. Essas “irritações/perturbações”, interferências são constantes, mas o sistema, por ser operacionalmente fechado, autopoietico, operando de suas próprias operações, se auto-observa, opera recursivamente, conforme sua autorreferência.

Lembre-se que Luhmann utiliza em sua teoria dos sistemas conceitos de diversas áreas, como cibernetica e biologia, vindo dessa última a noção de “autopoiese”, cunhado pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela, que busca explicar a reprodução celular, concebendo esse processo como a capacidade de cada unidade celular se reproduzir, baseando-se em seus próprios processos constituintes. Por isso, não há intervenção desde fora, mas causalidade canalizada. Os sistemas, nesse sentido, deixam de ser abertos operacionalmente ao ambiente e são, assim, concebidos como sistemas fechados.

O sistema opera sempre reduzindo possibilidades, selecionando “ruídos” do entorno, dotando-os de sentido ao incorporá-los aos seus processos internos. O sistema é reproduutor de sentido, transformando ruídos internos e externos em informação dotada de sentido. O sistema reduz complexidade (possibilidades de ação).

Nessa Teoria dos Sistemas de Luhmann, por sistemas não se entende uma interconexão de determinadas regras, mas uma interconexão de operações factuais, que como ações de comunicação operacionais, devem ser comunicações, independentemente do que essas comunicações afirmem com respeito ao direito, ou seja, não se busca o ponto de partida da norma, nem da tipologia dos valores, mas na distinção entre sistema e ambiente⁹.

Observa-se que o sistema jurídico se limita a produzir, antes de tudo, a distinção, para sustentar a sua orientação em direção à própria unidade (direito é direito), mediante a orientação para o código binário lícito/ilícito (positivo/negativo) do sistema. Tal código vincula cada operação entre o direito (*recht*) e o não-direito (*unrecht*), ou melhor traduzindo para a realidade do nosso sistema jurídico, o lícito e o ilícito. O sistema jurídico não faz outra coisa senão desenvolver a sua função de distinguir mediante contínuas operações o lícito do ilícito, o direito do não-direito. A referência a esse código atribui ao sistema uma estrutura de comunicação. O eventual uso de um outro código não seria inadmissível, mas a operação deixaria de ser uma operação interna do sistema jurídico. O sistema jurídico, sob esse perfil, “sanciona-se,” por assim dizer, na execução factual de suas operações mediante inclusão e exclusão¹⁰.

O direito, portanto, traduz a comunicação social geral em termos de licitude/ilicitude. Em uma sociedade fragmentada em sistemas parciais distintos que cumprem funções que não são comutadas, o Direito tem a função de estabilizar expectativas normativas. Expectativa normativa é uma expectativa não adaptável, uma expectativa contra fática. Essa expectativa, uma vez frustrada

9 LUHMANN, Niklas. *Direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016^a, p. 54/55.

10 LUHMANN, Niklas. *A Constituição como Aquisição Evolutiva*, 1990, p. 8.



pela realidade não se conforma. É, por exemplo, a pessoa ter um exame negado pelo plano de saúde e não se conformar dessa negativa, buscando-a pelos meios cabíveis.

Conforme destaca SILVA¹¹, na relação entre direito e sociedade Luhmann aplica a gnosiologia da cibernética, portanto a circularidade reflexiva em lugar da linearidade causal e da circularidade tautológica, viabilizando uma teoria social cujas dicotomias (seus paradoxos) são desparadoxizados. O desafio está em lidar com o direito sem ser pela via de uma ótica normativista. Isso porque a ciência do direito não reduz seu objeto às normas, ela tem por objeto o direito mesmo, portanto o como é possível as comunicações do direito serem tais quais e como são. Assim, o autor afirma que essa relação adquire contornos outros quando se parte da concepção de sociedade como sistema de comunicação, pois, nessa concepção, direito é um dos sistemas sociais de comunicação, aquele sistema que observa comunicações pautadas pelo código binário de referência lícito/ilícito, afinal, é exclusivamente no interior do sistema do direito que se dá a produção de sentido sobre lícito e ilícito, o que significa que as irritações dos demais sistemas da sociedade (política, economia, religião, arte, educação, ciência etc.) influenciam, interferem, afetam o sistema do direito, mas não o constituem. Direito e sociedade se diferenciam, mas não se apartam, afinal o direito se reproduz e se altera em hetero e autorreferência.

Conforme definem GONÇALVES e VILLAS BÔAS FILHO¹², ao analisar o subsistema funcional do direito e suas relações com os demais subsistemas, Luhmann enfatiza que o mecanismo do acoplamento estrutural é responsável pela manutenção da integridade do direito e, obviamente, também dos demais subsistemas sociais. Sem tal mecanismo a inter-relação entre os subsistemas ou não ocorreria ou, ocorrendo, acarretaria a corrupção destes.

Os acoplamentos “irritam” o sistema, mas são incapazes de operar nele sem a sua auto seleção. Existe um contraste informacional entre sistema e ambiente, essa é a condição sob a qual o sistema opera e para a qual só existe uma saída, a redução da complexidade, através de seus próprios processos. Além da sociedade, todo sistema parcial pode observar outros sistemas parciais. É por isso que se pode afirmar que o acoplamento estrutural tanto separa quanto vincula os sistemas¹³.

Na concepção de LUHMANN¹⁴,

Os acoplamentos estruturais são aquisições evolutivas. A sua formação não pode ser reconduzida a causas específicas. De um determinado modo, pressupõem as suas próprias enquantos ser e vinculam às descontinuidades do ambiente, e para cujas estabilizações contribuem. O que vale também para o acoplamento estrutural entre consciência e comunicação por meio da linguagem, como para o acoplamento estrutural entre o sistema educativo e o econômico mediante os diplomas, bem como para o acoplamento estrutural entre o sistema de saúde e o econômico por intermédio dos atestados médicos e de inumeráveis outros casos em uma

11 SILVA, Artur Stamford da. Niklas Luhmann: 20 anos da sociedade da sociedade. O lugar do ao mesmo tempo na teoria do direito. Unisinos. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 10(1):27-40, janeiro-abril 2018, p. 10.

12 GONÇALVES, Guilherme Leite e VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 139.

13 RODRIGUES, Leo Peixoto, NEVES, Fabricio Monteiro. A Sociologia de Niklas Luhmann. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 142.

14 LUHMANN, Niklas. A Constituição como Aquisição Evolutiva, 1990, p. 23.



sociedade em alto desenvolvimento. No que toca às relações entre o sistema jurídico e o político, as Constituições seguem esse modelo.

Necessário reconhecer, portanto, que o sistema de saúde e o sistema jurídico, apesar de sistemas independentes e operacionalmente fechados, são sistemas que se acoplam estruturalmente.

Analizando o pensamento de Luhmann, este afirma que as constituições modernas dividem as normas jurídicas em dois grandes grupos: constituição e outras normas. Ainda que a Teoria dos Sistemas não exija um viés normativista, evidentemente existem comunicações que foram positivadas, como o direito social à saúde no artigo 6º, caput, a garantia fundamental de defesa do consumidor previsto no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, decorrendo o Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie, o artigo 196 estabelecendo a saúde como direito de todos e dever do Estado, com a “Lei Orgânica da Saúde”.

É evidente que o sistema jurídico abarca uma série de princípios e direitos básicos, comunicações que operam, assim, o código binário lícito/ilícito (direito/não-direito). A própria lei que previu a utilização da telessaúde no âmbito do serviço público de saúde, SUS, não pode servir como única justificativa para a utilização da nova tecnologia, tendo em vista a questionável legitimidade de se normatizar regras que podem ser alteradas a qualquer momento pelo legislador. A fragilidade de uma norma jurídica é proporcional à sua força: tem vigência enquanto o poder político desejar. A análise, portanto, deve ser com base no sistema jurídico, apoiado na análise da confiança.

A partir daí, deve-se analisar se a telessaúde respeita o sistema jurídico, aplicando-se, por exemplo, os princípios e direitos básicos dos usuários do serviço público de saúde, SUS, e dos princípios e direitos básicos do consumidor, eis que aplicáveis à relação.

Desse modo, o atendimento das necessidades dos usuários do SUS, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, observando-se a boa-fé objetiva, e especialmente a proteção às legítimas expectativas, por meio da proteção à confiança, passa a ser requisito do sistema para aplicação do código binário lícito/ilícito (direito/não-direito).

II A confiança em Luhmann

É certo que Luhmann¹⁵ reconhece que a confiança nunca foi um tópico de grande importância para a sociologia, o próprio Direito não se preocupou em aprofundar questões relativas à confiança, mas praticamente apenas replicar padrões pré-estabelecidos. Observa ainda que nem autores clássicos, nem modernos, usam o termo em um contexto teórico. Por essa razão, a elaboração de um referencial teórico, uma das principais fontes de esclarecimento conceitual, tem sido relativamente negligenciado.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. *Familiarity, Confidence, Trust: Problems and Alternatives*, in Gambetta, Diego (ed.) *Trust: Making and Breaking Cooperative Relations*, electronic edition, Department of Sociology, University of Oxford, chapter 6, 2000, p. 1.

Por isso, Luhmann¹⁶ chega a perguntar se é aconselhável para os sociólogos usarem termos e conceitos tirados do uso comum ou do âmbito tradicional da Ética. Evidentemente, teriam vantagens e desvantagens desse uso, devendo-se ponderar se as vantagens predominam sobre as desvantagens. Para que prevaleçam as vantagens, a sociologia deve estabelecer sua posição intelectual em termos positivos ao formular uma teoria própria e logo entrar em um diálogo com o entendimento diário do mundo social e sua versão no discurso ético.

Veja-se que Luhmann¹⁷ faz uma diferenciação, para os propósitos do estudo sociológico da confiança, entre confiança (*confidence*), “ter confiança em” (*trust*) e familiaridade (*familiarity*). É verdade que todos usam a autorreferência, mas de maneiras diferentes.

Por isso, confiança no sistema é uma atitude diferente de ter confiança nos parceiros. São, portanto, atitudes diferentes com respeito às alternativas, mas podem influenciar um ao outro. Em particular, um declínio na confiança ou uma dificuldade crescente em encontrar situações e parceiros que garantam confiança podem desencadear efeitos de deterioração que diminuem a gama de atividades disponíveis para o sistema.

Familiaridade e confiança pressupõem relações assimétricas entre sistema e ambiente, sendo que a familiaridade traça a distinção (assimétrica) entre campos familiares e não familiares e o coloca no familiar, com o desconhecido permanecendo opaco¹⁸. Não há necessidade de autorreflexão consciente: a pessoa está familiarizada, não estranha, consigo mesma.

A confiança (*confidence*), por outro lado, surge em situações caracterizadas pela contingência e perigo, o que torna significativo refletir sobre medidas pré-adaptativas e de proteção. É, portanto, uma questão de perigo inerente. A fonte de decepção pode ser a ação social. A antecipação, portanto, diferencia os atores sociais. Considerando que a diferença entre o familiar e o desconhecido é controlada pela religião, a diferença entre os atores sociais como fontes e vítimas de comportamento decepcionante é controlada pela política e pela lei¹⁹.

O caso de “ter confiança em” (*trust*) é muito diferente e requer outro tipo de autorreferência. Depende não do perigo inerente, mas do risco. Os riscos, no entanto, surgem apenas como um componente da decisão e ação. Eles não existem por si próprios. Se você se abstém de agir, não corre nenhum risco. Assim, LUHMANN²⁰ coloca a questão de “ter confiança em”

como um cálculo puramente interno de condições externas que criam risco. Embora possa ser óbvio que vale a pena, ou mesmo inevitável, embarcar em um caminho arriscado - ir ao médico, por exemplo, em vez de sofrer sozinho - no entanto, permanece uma escolha própria, ou assim parece se uma situação é definida como uma situação de confiança. Em outras palavras, a confiança é baseada em uma relação circular entre risco e ação, sendo ambos requisitos complementares. A ação se define em relação a um risco particular como possibilidade externa

16 LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005, p. 3.

17 LUHMANN, Niklas. *Familiarity, Confidence, Trust: Problems and Alternatives*, in Gambetta, Diego (ed.) *Trust: Making and Breaking Cooperative Relations*, electronic edition, Department of Sociology, University of Oxford, chapter 6, 2000, p. 4.

18 Idem.

19 Ibidem.

20 Ibidem, p. 5.



(futura), embora o risco ao mesmo tempo seja inerente à ação e existe apenas se o ator optar por incorrer na chance de consequências infortunas e confiar. O risco está ao mesmo tempo dentro e fora da ação: é uma forma como a ação se refere a si mesma, uma forma paradoxal de conceber a ação, e pode ser apropriado dizer que, assim como os símbolos representam uma reentrada da diferença entre familiar e não familiar no familiar, também risco representa uma reentrada da diferença entre controlável e incontrolável no controlável.

Percebe-se que somente se pode falar em confiança se houver escolha, ação. A confiança é baseada em uma relação circular entre risco e ação. Por isso, é condição da confiança a escolha própria pela nova tecnologia.

O que se pode também perceber é que a percepção e avaliação dos riscos em eventos futuros é um elemento altamente subjetivo, o que pode significar um aumento do individualismo, pois leva a uma individualidade que busca ou evita riscos, confia ou desconfia.

A partir desse momento, para melhor emprego para o Direito do termo, será utilizado o termo confiança quando for feita referência a “ter confiança em” (*trust*).

Assim, em uma sociedade complexa, o sistema opera como um redutor de complexidade, dá sentido à informação. A confiança no sistema, portanto, funciona como agente redutor de complexidade. Essa confiança emerge gradualmente nas expectativas de continuidade, que se formam como princípios firmes com os quais podemos conduzir nossas vidas²¹.

Pode-se afirmar, portanto, que confiança, no mais amplo sentido da fé nas expectativas de um, é um eixo básico na vida social, sendo que em muitas situações o homem pode decidir se outorga confiança ou não, mas uma completa ausência de confiança o impediria inclusive de levantar-se de manhã, pois seria vítima de um sentimento vago de medo e temores paralisantes²².

Niklas Luhmann afirma que a cada dia pomos nossa confiança na natureza do mundo e na natureza humana, sendo este o nível mais básico da confiança (*Zutrauen*) e é algo natural do mundo, parte integral dos limites com os quais vivemos nossas vidas cotidianas, apesar de não ser um componente intencional da experiência²³.

A necessidade de confiança pode ser considerada como o ponto de partida correto e apropriado para a derivação de regras para a conduta apropriada, pois se o caos e o temor paralisante são as únicas alternativas para a confiança, há de se concluir que o homem por natureza tem que outorgar confiança. Por meio de um exercício mental, Luhmann convida a pensar e usar a imaginação para representar uma existência sem confiança, exercício este puramente filosófico, para transcender o mundo cotidiano e distanciar-se da realidade²⁴.

Certamente não seria possível viver sem confiança, pois conforme afirma Luhmann, viver-se-ia em um mundo de caos e temor. Sem confiança, não existe relacionamento. Não se pode manter um relacionamento pessoal, amoroso, familiar ou de amizade, sem confiança. Do mesmo modo, não se pode manter um relacionamento profissional caso a confiança não esteja presente. O governo de

21 LUHMANN, Niklas. Confianza. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005, p. 41.

22 Idem, p. 5.

23 Ibidem, p. 6.

24 Ibidem, p. 6/7.



um país necessita de alto índice de confiança para que suas medidas sociais e econômicas possam dar certo. O mercado necessita de confiança para sobreviver. Há a necessidade de uma relação de confiança médico-paciente para que o tratamento prescrito seja seguido.

A confiança está presente em todos os tipos de relação e é indispensável para a vida em sociedade. A ideia de Luhmann de que a confiança, no sentido mais amplo de confiar na própria expectativa, nos elementos e na normalidade dos fatos sociais, é, em verdade, conforme verificado, um fator redutor da complexidade. A confiança serve como uma redução da complexidade para ser utilizada no seu sentido contrário examinando a complexidade atual das relações da vida contratual justamente pela falta de confiança hoje existente nessa seara²⁵.

Somente pode se falar em confiança e houver escolha, ação. A confiança é baseada em uma relação circular entre risco e ação.

É evidente que, para exercer sua liberdade de escolha e, consequentemente, sua liberdade de confiar ou não no serviço remoto de saúde (a telessaúde), o usuário deve ter seu direito à informação respeitado, bem como observada a transparência e boa-fé objetiva na relação.

O que parece ser claro é que ao sistema direito não interessa aplicar seu código a qualquer comunicação científica, até mesmo porque o sistema ciência possui seu próprio código binário. O sistema direito aplica seu código quando a comunicação precisa ser traduzida em termos de licitude/ilicitude. Por isso, uma nova técnica de cirurgia, um novo medicamento, a escolha do médico de determinado tratamento, via de regra, não são suficientes para o direito aplicar seu código, a não ser que a comunicação necessite ser traduzida em termos de licitude/ilicitude. É por isso que, em situações da medicina que o sistema jurídico identifica como possível de aplicação de seu código, os elementos estruturantes do sistema direito entram em ação. A confiança, com a proteção das legítimas expectativas do usuário, integra o sistema jurídico em sua missão de traduzir a comunicação social em seus termos.

Desse modo, o sistema direito, com seu código binário lícito/ilícito, pode “irritado” pelo ambiente por meio de informações vindas pela comunicação social. Ao mesmo tempo, o sistema direito pode acoplar-se estruturalmente com outros sistemas, entre eles o sistema de saúde, podendo, por exemplo, esse acoplamento ser representado pela normatização do serviço de telessaúde. Contudo, conforme observado, as legítimas expectativas do usuário, consumidor, a confiança, deve ser protegida. Por tudo isso, somente é aceitável a utilização da telessaúde com o respeito à liberdade de escolha, transparência, fornecimento de informação cabal e proteção da confiança do usuário do serviço público de saúde, o respeito à sua dignidade.

III Confiança e telessaúde: as peculiaridades brasileiras

O serviço de atendimento médico via Sistema Único de Saúde – SUS à distância por meio de tecnologias da informação e comunicação, a telessaúde, deve obedecer a uma principiologia que é fundamentada na confiança.

²⁵ MARQUES, Cláudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Cláudia Lima. A Nova Crise do Contrato: Estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 32.

Observando os princípios estabelecidos para esse atendimento há um forte viés de reconhecimento e proteção da confiança do paciente nessa forma de atendimento, sob pena de sequer ser possível realizá-lo.

Conforme essa principiologia, é necessário não apenas um consentimento livre e informado do paciente, mas também há o direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado.

Desse modo, ainda que iniciado um atendimento via telessaúde, o usuário pode recusar a continuidade desse atendimento para que seja realizado o atendimento presencial.

A intenção de ampliar o atendimento médico, especialmente a locais de difícil acesso por meio da telessaúde também é princípio dessa modalidade de serviço, conforme é observado da necessidade de se observar a “promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde”.

Entretanto, conforme se verifica no mapa abaixo (Figura 1), os dados oficiais do governo federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, mostram um grande número de domicílios sem acesso à internet, especialmente na região Norte do país, onde supostamente a telessaúde teria que ter esse viés de universalização do acesso.

Além disso, o mesmo IBGE mostra que, a maioria das pessoas que não utilizaram a Internet no ano de 2022 tinham menos instrução ou eram idosos (com 60 anos ou mais de idade) e o motivo mais apontado pelas pessoas que não acessaram a internet foi por não saber usar (47,7%). Para 66,1% dos idosos que não utilizaram a Internet, esse foi o principal motivo (IBGE, 2023²⁶).

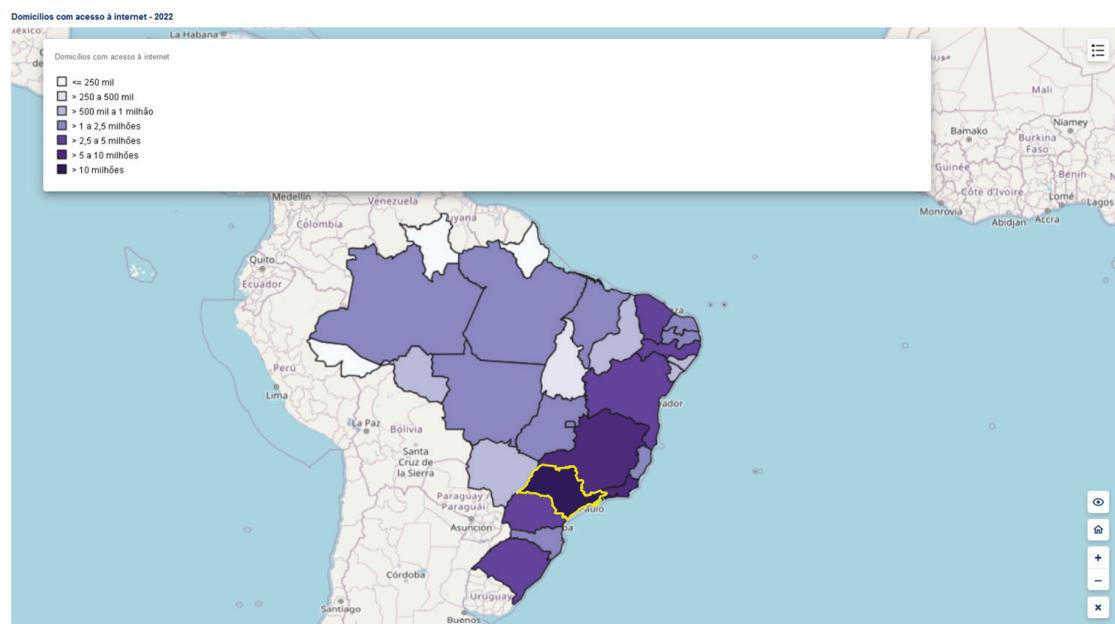


Figura 1. Domicílios com acesso à internet – 2022.

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>

²⁶ Para uma verificação desses dados: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022> Acesso em 10 de maio de 2024.

Assim, verifica-se que ainda existe um enorme número de pessoas vulneráveis, seja em razão de baixa escolaridade, idade, condição social ou domicílio em áreas remotas e/ou de risco, especialmente ambiental, onde a telessaúde não pode ser considerada uma realidade, pela falta de acesso ou dificuldade de acesso dessas pessoas às tecnologias de comunicação e informação. Inclusive, essas pessoas de fato enquadram-se como hipervulneráveis, exatamente por estarem em um estrato social que além do déficit informacional e econômico, podem possuir outras vulnerabilidade, como por exemplo, a idade avançada.

Desse modo, a análise sobre políticas públicas na área da saúde, ao menos no momento compreendido até o ano de 2022/2023, não deve focar na área da telessaúde, primeiro por uma questão de que o acesso à tecnologia ainda é incipiente em grupos sociais de risco, como idosos e pessoas de baixa instrução e até inexistente em áreas remotas do país, segundo porque não há uma cultura, nem educação para o uso da tecnologia – a quem a ela tem acesso, obviamente – para fins de atendimento médico.

Apesar de observar-se um aumento da inclusão digital nos últimos anos, especialmente nas regiões onde o percentual de acesso era menor. Conforme a pesquisa PNAD Contínua do IBGE, com dados de 2024, houve uma diminuição de domicílios sem acesso à internet. Entretanto, a pesquisa é apenas quantitativa, não qualitativa, de modo que a dificuldade de acesso persiste para os grupos vulneráveis acima expostos.



Figura 2. Cartograma da Distribuição percentual dos moradores em domicílios (%) sem acesso à internet em área rural

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7307>

Dante disso, políticas públicas deveriam focar em um maior atendimento médico de forma presencial em áreas remotas e aos grupos de risco, especialmente que não possuem acesso ou não sabem lidar com a tecnologia, para somente depois fornecer meios de atendimento médico remoto via telessaúde, com investimento em aparelhos eletrônicos comunitários para esse atendimento,



bem como treinamento e educação para o uso da tecnologia, em conjunto com centros e farmácias comunitárias para obtenção dos medicamentos prescritos via telessaúde.

Por isso, diante da realidade brasileira, a proteção do usuário do sistema público de saúde, cuja vulnerabilidade é presumida, torna-se exacerbada pelas peculiaridades regionais e sociais, merecendo destaque a proteção da confiança aqui analisada, onde a escolha do usuário para um serviço presencial ou remoto, algumas vezes, sequer existe.

CONCLUSÃO

Denota-se que a sociedade, o ambiente que o sistema de saúde observa, passou a apresentar um comportamento que foi se modificando ao longo do tempo. É evidente que há uma correlação entre desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento jurídico. A evolução da sociedade e o surgimento de novas tecnologias historicamente foi sendo acompanhada pelo direito. São exemplos históricos, por exemplo, o surgimento das grandes navegações e o desenvolvimento dos títulos de crédito, contratos de seguro etc., podendo modernamente ser citado o desenvolvimento da internet com uso massivo de redes sociais e cadastros em sites e a necessidade de proteção de dados. A nova tecnologia denominada telessaúde não é diferente e o direito desenvolve-se também com essa novidade tecnológica.

Por isso, justifica-se a telessaúde, desde que essa seja aceita pelo usuário do sistema público de saúde, SUS, respeitando, assim, a liberdade de escolha, informação e confiança protegida pelo Direito. Esses elementos ficam ainda mais evidentes quando a própria “Lei Orgânica da Saúde” estabelece que o serviço de telessaúde deve “prestar obediência” ao Código de Defesa do Consumidor. É o que se extrai de uma interpretação dos sistemas sociais provocados nessa relação, cada qual emitindo uma resposta conforme exigido pela comunicação que lhe chega, aplicando seus códigos binários, com o sistema direito aplicando à comunicação seu código lícito/ilícito. De acordo com a teoria de Luhmann, a evolução do direito depende muito de como o próprio direito reage às modificações da sociedade ao longo do tempo.

Destarte, o sistema direito ao aplicar seu código, verifica que além da liberdade de escolha do usuário dever ser garantida, tal escolha passa, evidentemente, pela confiança, conforme verificado ao longo do trabalho. O agir conforme a confiança é algo inerente à pessoa, que guia seu comportamento de acordo com a confiança que deposita.

Evidentemente, toda informação deve ser passada ao usuário, sendo a informação cabal seu direito básico, conforme, por exemplo, consta, em termos normativos, no artigo 26-A, II da legislação da telessaúde, “consentimento livre e informado do paciente” e artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, caminhando sempre ao lado dos princípios do sistema jurídico que podem ser aplicados à relação, *v.g.*, transparência e boa-fé objetiva.

A necessidade de se obedecer aos princípios estabelecidos pela “Lei Orgânica da Saúde” ao cuidar da telessaúde, como o consentimento livre e informado do paciente, direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado, bem como ao do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor/usuário, transparência e boa-fé objetiva, dentre outros presentes como princípios da relação de consumo



aplicáveis à espécie, caminham ao lado da proteção da confiança, sendo, assim, aceita pelo sistema jurídico. Do outro lado, o sistema de saúde, com o atendimento médico efetuado por meios tecnológicos, regulamentado inclusive por lei, acopla-se estruturalmente ao sistema jurídico.

Diante da realidade brasileira, a implementação da telessaúde como política pública deve ser precedida de ações primárias e atendimento à saúde em áreas remotas, de risco, de vulnerabilidade social, ambiental, informacional e etária, especialmente considerando uma grande parcela da população não possuir acesso à internet ou, possuindo, não conseguir realizar operações tecnológicas básicas. O treinamento de voluntários em centros comunitários com investimento em máquinas de uso comunitário, bem como de farmácias comunitárias, também deve preceder o uso da tecnologia para que seja bem empregada e respeita a confiança do paciente/usuário.

Posto isto, observa-se que a nova tecnologia na área de saúde, denominada telessaúde, é uma comunicação que interessa ao direito, que aplica seu código binário lícito/ilícito considerando lícita a comunicação caso haja respeito aos princípios acima citados e, principalmente, pode ser analisada sob o lume da confiança, com a proteção à essa confiança do usuário, conforme a análise sociológica neste trabalho trazida sob a perspectiva da Teoria dos Sistemas de Luhmann.

REFERÊNCIAS

- BRASIL Constituição Federal. Extraída de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 de maio de 2024. Acesso em: 08 de maio de 2024.
- BRASIL. Lei 14.510/22. Extraída de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14510.htm Acesso em: 08 de maio de 2024.
- BRASIL. Lei 8.080/90. Extraída de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 08 de maio de 2024.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e diferenciação social*. São Paulo Saraiva, 2010.
- CAMPILONGO, Celso e PEREZ, Ane Elisa. 2019. A validade da norma e o fechamento operativo do sistema em Kelsen e Luhmann. Revista da Faculdade Mineira de Direito | V.22 N.43|1.
- COSTA, Isabelle Cristinne Pinto; COSTA, Alice Silva; GARBUIO, Danielle Cristina; ZAMARIOLI, Cristina Mara; EDUARDO, Aline Helena Apolloni; CARVALHO, Emilia Campos de; CHAVES, Erika de Cassia Lopes. *Telehealth in patient care by advanced practice nurses: a systematic review*. Acta Paul Enferm, v. 38, eAPE0003141, Jan. 2025.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso Fundamental de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2007.
- GONÇALVES, Guilherme Leite e VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HADDAD, Daniel Wagner. *Telemedicina: uma análise sob o lume da confiança*. in A transformação digital na relação médico-paciente: como a inovação está transformando o presente e o futuro da medicina e do direito. Coordenação Felipe Chiarello et al. Curitiba: Juruá, 2022.
- HADDAD, Daniel Wagner. *Contratos de consumo de longa duração: análise sob o lume da Confiança*. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.
- IBGE. PNAD Contínua. *161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022*. Extraído de: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/>



noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022 Acesso em 10 de maio de 2024.

IBGE. PNAD Continua. *Tabelas - 2024 Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal*. Extraído de: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html#:~:text=Internet%20chega%20a%2074%2C9%20milh%C3%B5es%20de%20domic%C3%ADlios,permanentes%20\(74%2C9%20milh%C3%B5es\)%20do%20pa%C3%ADs%20em%202020-24%2C](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html#:~:text=Internet%20chega%20a%2074%2C9%20milh%C3%B5es%20de%20domic%C3%ADlios,permanentes%20(74%2C9%20milh%C3%B5es)%20do%20pa%C3%ADs%20em%202020-24%2C). Acesso em 19 de agosto de 2025.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Excesso de autorreferência e falta de heterorreferência: o simbolismo da atuação do STF em direito à saúde*. Revista Direito GV. São Paulo. V. 12 N. 3 – p. 691-717. Set-Dez 2016.

LUHMANN, Niklas. *A Constituição como Aquisição Evolutiva*. [Tradução realizada a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”]. In: *Rechthistorisches Journal*. Vol. IX, pp. 176 a 220, 1990. Disponibilidade: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4907085/mod_resource/content/1/SEMIN%C3%81RIO%2011.%20LUHMANN.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20como%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20evolutiva.pdf Acesso em 15 de abril de 2020.

LUHMANN, Niklas. *Familiarity, Confidence, Trust: Problems and Alternatives*, in Gambetta, Diego (ed.) *Trust: Making and Breaking Cooperative Relations*, electronic edition, Department of Sociology, University of Oxford, chapter 6, pp. 94-107, 2000.

LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005.

LUHMANN, Niklas. *Direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral*. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. 2019. *Os paradoxos do Direito e da Democracia*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, PUC/Minas, V.22 N.43.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. *A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato?* In: MARQUES, Cláudia Lima. *A Nova Crise do Contrato: Estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

NEVES, Fabricio Monteiro e AGUIAR FILHO, Helio Afonso. *O Acoplamento Entre Sociedade E Economia: A Teoria Dos Sistemas Nas Contribuições De Talcott Parsons E Niklas Luhmann*. Século XXI – Revista de Ciências Sociais, Vol. 2, nº1, p.138-167, jan./jun. 2012.

NOBREGA DA SILVA, Leonardo. *Teoria Dos Sistemas Sociais e os meios de difusão em Niklas Luhmann*. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 22 (2016) Jul/Dez., pp. 1-159.

RODRIGUES, Leo Peixoto, NEVES, Fabricio Monteiro. *A Sociologia de Niklas Luhmann*. Petrópolis: Vozes, 2017.

SAAD-DINIZ, Eduardo. 2014. *Economia e direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. Disponível em http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_eduardo_saad_diniz.pdf Acesso em 08 de maio de 2020.

SILVA, Artur Stamford da. *10 Lições sobre Luhmann*. Petrópolis: Vozes, 2016.

SILVA, Artur Stamford da. *Niklas Luhmann: 20 anos da sociedade da sociedade. O lugar do ao mesmo tempo na teoria do direito*. Unisinos. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 10(1):27-40, janeiro-abril 2018.